

## LEI Nº 2464 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Lei nº 2032 de 29 de dezembro de 1998(Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, RJ,**

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei nº 2032/98, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“§1º.** Considera-se terreno para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano:

**I-** o imóvel sem edificação;

**II-** o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

**III-** o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**IV-** o imóvel com edificação, considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

**V-** o imóvel destinado a estacionamento de veículos, à instalação de engenhos de qualquer natureza ou finalidade, inclusive linha férrea, dutos, torres e subestações de energia elétrica, assim como os utilizados para depósito de materiais, estes desde que a construção não seja específica para a finalidade.

**VI -** A parte da área total do lote que exceder em cinco vezes a área total ocupada pelas edificações, em lançamentos prediais residenciais, horizontais e verticais, e boxes de garagem, cujo terreno for superior a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados);

**VII-** A parte da área do lote que exceder em 07(sete) vezes a área total ocupada pelas edificações, em lançamentos prediais, comerciais, horizontais e verticais, e barracões, galpões e telheiros, cujo terreno for superior a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados);

**VIII -** A parte da área do lote que exceder em 10 vezes a área total ocupada pelas edificações em lançamentos prediais industriais, cujo terreno for superior a 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados).

**§ 2º.** No cálculo da área excedente do terreno, de que tratam os incisos VI, VII e VIII, acima, tomar-se-á por base a área do terreno ocupada pela edificação principal, adicionando-se área comum ou dependência, mais a área irregular, sendo nesse caso aplicado o valor da alíquota incidente à proporcionalidade das áreas edificadas e não edificantes.”

**Art. 2º.** Os artigos 44 a 62 e as Seções I a V, do Capítulo III, Título II, Livro Primeiro, da Lei nº 2032/98, passam a vigor da seguinte forma:

**“CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 44.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Itaguaí, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços a seguir relacionados:

**1-Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03- Processamento de dados e congêneres.
- 1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2-Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3-Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01- (vetado)
- 3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4-Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.

- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Próteses sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5-Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6-Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7-Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02-Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04- Demolição.

7.05-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07-Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08- Calafetação.

7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14- (vetado)

7.15- (vetado)

7.16-Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9-Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

**10-Serviços de intermediação, inclusive bancárias, e congêneres.**

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias.

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

**11-Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12-Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13-Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01- (vetado)
- 13.02-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05-Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14-Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
- 14.02- Assistência técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores.
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.

- 14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

**15-Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16-Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17-Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- (vetado).



- 17.08- Franquia (franchising).
- 17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11- Organização de festas e recepções; bufê.
- 17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13- Leilão e congêneres.
- 17.14- Advocacia.
- 17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16- Auditoria.
- 17.17- Análise de Organização e Métodos.
- 17.18- Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21- Estatística.
- 17.22- Cobrança em geral.
- 17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20-Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**22-Serviços de exploração de rodovia.**

22.01-Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25-Serviços funerários.**

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.**

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

**27-Serviços de assistência social.**

27.01- Serviços de assistência social.

**28-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29-Serviços de biblioteconomia.**

29.01- Serviços de biblioteconomia.

**30-Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32-Serviços de desenhos técnicos.**

32.01-Serviços de desenhos técnicos.

**33-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36-Serviços de meteorologia**

36.01- Serviços de meteorologia.

**37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38-Serviços de museologia.**

38.01- Serviços de museologia.

**39-Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40-Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01-Obras de arte sob encomenda.

**Parágrafo único.** Constitui, ainda, fato gerador do ISS a prestação de serviços não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

**Art. 45.** A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

**Art. 46.** Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I - no Município de Itaguaí, quando o serviço for prestado, executado, entregue ou consumido em seu território ou quando nele se situar o tomador ou contratante;

II - se for o caso, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do seu domicílio;

III - sem prejuízo dos demais serviços, no local onde se efetuar a prestação do serviço, quando se tratar dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10 e dos itens 20 e 12 ;

IV- no caso do serviço a que se refere o subitem 22.01, da lista do art. 44 desta Lei, no Município de Itaguaí, na forma estabelecida no art. 49.

V- em se tratando do subitem 3.04, no Município de Itaguaí, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território .

**§1º-** Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

**§2º-** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**§3º-** São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

**§4º.** Em qualquer caso, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;

**III-** inscrição nos órgãos previdenciários;  
**IV-** indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;  
**V-** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;  
b) locação de imóvel;  
c) propaganda ou publicidade;  
d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

**Art. 47.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

**I-** quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

**II-** quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao do início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 48.** Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

**I-** os que prestem serviços sob relação de emprego;

**II-** os trabalhadores avulsos definidos em lei;

**III-** os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;

**IV-** as exportações de serviços para o exterior do País.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior ou corra às suas expensas.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 49.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

**§1º.** Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

**§2º.** Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

**§3º.** Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§4º.** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

**§5º.** No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços de que trata esta Lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Itaguaí ou metade da extensão de ponte, se houver, que una Itaguaí a qualquer outro município, desde que não integrante de rodovia onde haja cobrança de preços dos usuários .

**§6º.** Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**§7º.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 50.** No caso de estabelecimento sem faturamento que pertença ou represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

**Art. 51.** No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos, se correrem à sua conta, os valores correspondentes à folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 52.** Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 50% (cinquenta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

**Art. 53.** Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador no respectivo serviço.

**§1º.** São ineditíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.

**§2º.** Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a

correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

**§3º.** No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.

**Art. 54.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 55.** Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos, quando realizados por sociedades civis uniprofissionais, o imposto será calculado mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§1º.** Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- II- que tenham natureza comercial;
- III- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- IV- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V- que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- VI- que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere esta Lei.

**§2º.** Para efeito do disposto no inciso V do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, secretaria e congêneres .

**§3º.** Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de veículos utilizados no serviço.

**Art. 56.** O Imposto Sobre Serviços é devido conforme os seguintes valores e alíquotas:

- I- Profissionais Autônomos:

a)Profissionais liberais de nível superior: R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano;

b)Profissionais de nível médio: R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano;

c)Profissionais de nível elementar e demais autônomos: R\$ 100,00 (cem reais) por ano.

**II-** Sociedades Civis Uniprofissionais: R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), por mês, por sócio e por profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

**III-** Empresas:

a) Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (Grupo 4 da Lista de Serviços) .....2%

b) Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação de pessoal de qualquer grau ou natureza(Grupo 8 da Lista de Serviços).....2%

c) Serviços de transporte coletivo de passageiros .....2%

d) Demais serviços .....5%

#### **SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE, DO RESPONSÁVEL E DA RETENÇÃO NA FONTE PAGADORA**

**Art. 57.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§1º.** Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

**§2º.** Para efeito da incidência do Imposto sobre Serviços, considera-se:

**I-** profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, utilizando, para tanto, até 03(três) empregados;

**II-** empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade de prestação de serviço, inclusive a organizada sob a forma de cooperativa, ou pessoa física prestadora de serviço que admitir empregado de igual habilitação profissional.

**§3º.** São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.

**§4º.** A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto.

**§5º.** São também solidariamente responsáveis:

**I-** o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

**II-** o proprietário da obra;

**III-** o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

**IV-** o construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos sub-empreiteiros estabelecidos ou não no Município;



**V-** o proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviço não inscrito no Município;

**VI-** o locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;

**VII-** todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo sem exigir, do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município.

**Art. 58.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

**I-** os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

**II-** os estabelecimentos bancários, as seguradoras e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança e de corretagem de qualquer natureza, de exploração de jogos e loterias e de conserto de veículos sinistrados;

**III-** os jornais e as empresas de rádio e televisão;

**IV-** as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

**V-** as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de obras de construção civil;

**VI-** as administradoras de imóveis e os condomínios;

**VII-** as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres;

**VIII-** as empresas atacadistas, supermercados, magazines e lojas de departamento e “shoppings centers”;

**IX-** as indústrias em geral;

**X-** as operadoras turísticas e agências de viagem;

**XI-** as empresas prestadoras de serviços portuários, bem como as de exportação e importação;

**XII-** todo tomador ou importador de serviço proveniente do exterior ou que nele se tenha iniciado;

**XIII-** todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

**XIV-** todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

**XV-** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa não inscritos no Município como contribuintes do ISS.

**Art. 59.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do

imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o 5º dia do mês subsequente ou, se for o caso, no prazo estipulado em regulamento.

**Parágrafo único.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora.

**Art. 60.** O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 61.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços, da seguinte forma:

I- mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada ou aposta na guia de recolhimento;

II- de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III- de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

**Parágrafo único.** Quando constatada qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

**Art. 62.** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I- por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos pelo Fisco;

II- por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, emitidos pela autoridade competente, nos prazos e condições deles constantes ou previstos em regulamento.

**§1º.** No caso em que houver antecipação do imposto, dele decorrendo o lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado na data da autorização ou do início da atividade vinculada ao respectivo fato gerador.

**§2º.** É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de período determinado ou, ainda, para aqueles cujas características assim o recomendem, a critério da autoridade competente.

**§3º.** Nos atos de inscrição e de encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou do encerramento da atividade.

**§4º.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador. ”

**Art. 3º.** Os artigos 199 e 200, da Lei nº 2032/98, têm suas redações alteradas na forma seguinte:

**“Art. 199.** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização da instalação de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação civil ou que exerça qualquer outra atividade, bem como a verificação anual do seu funcionamento e, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas, da manutenção das condições concernentes à concessão do respectiva licença.

**§1º.** Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

**§2º.** Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:  
**I-** os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;  
**II-** os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

**Art. 200.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:  
**I -** na data de início da atividade;  
**II-** anualmente, pela verificação das condições das suas instalações e do seu funcionamento;  
**III -** na data de alteração da razão social, endereço ou da atividade, a qualquer tempo.

**Parágrafo único** - O pagamento da taxa, quando do licenciamento para todo o ano:

**I -** integralmente, quando a licença for procedida no primeiro trimestre.  
**II -** proporcionalmente, quando concedida:  
**a)** no segundo trimestre, à razão de 75% (setenta e cinco por cento), com validade até o final do exercício;  
**b)** no terceiro trimestre, à razão de 50% (cinquenta por cento), com validade até o final do exercício;  
**c)** no quarto trimestre, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), com validade até o final do exercício. ”

**Art. 4º.** Ficam modificados os artigos 318 e 319, da Lei nº 2032/98, que vigerão com as seguintes redações:

**“Art. 318.** Sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

**I - de 50 (cinquenta) ufir’s:**

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de veículo de transporte de passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário de contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem os que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixar, o responsável por loteamento ou incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

**II - de 100 (cem) ufir’s:**

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstruir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

**III - de 200 (duzentas) ufir’s:**

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

**IV** - de 300 (trezentas) ufir's ou de 50%(cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor:

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) pelo não atendimento à notificação ou intimação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais;

pela falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

e) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

f) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

g) por emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS;

**V**- de 100%(cem por cento ) do valor do imposto devido, apurado ou arbitrado pelo Fisco:

a) pela falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida;

b) pela falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

c) pela falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento.

**VI**- de 150 (cento e cinquenta) ufir's ou de 50%(cinquenta por cento) do imposto devido, apurado ou arbitrado, a critério do Fisco Municipal, por não atender a notificação de órgão fazendário, para inscrever-se nos cadastros imobiliários, mobiliários, de anúncios, de aparelhos de transportes, de máquinas, motor e equipamento eletromecânico e de transporte de passageiro.

**Parágrafo único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Artigo 319.** Com base no inciso II, do artigo 324 desta Lei, serão aplicadas multas de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

**I**- por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

**II**- por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

**III**- por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

**IV**- por qualquer outra omissão dolosa de receita.

**§1º.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**§2º.** Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

**§3º.** O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. “

**Art. 5º.** Ficam acrescentados ao artigo 383, os seguintes parágrafos:

“**§1º.** O recurso voluntário de que trata este artigo poderá ser interposto mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

**§2º.** Os recursos intempestivos poderão ser protocolados pelo Conselho Municipal de Contribuintes, mas somente serão admitidos e julgados mediante o prévio depósito do total da importância devida. “

**Art. 6º.** Fica acrescentado ao artigo 511, parágrafo único na forma que se segue:

“**Art. 511.** .....

I- .....

II- .....

III- .....

**Parágrafo único.** Independente do disposto no artigo 514 desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer regra de parcelamento sem prazo de pagamento determinado, fixando, para tanto, o valor mínimo das parcelas mensais aplicáveis, conforme o tributo, às pessoas físicas e jurídicas. “

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, de dezembro de 2004

PREFEITO